LEI Nº. 924 DE 20 DE FEVEREIRO DE 2002

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE APROVEITAMENTO DOS RECURSOS HÍDRICOS NA ÁREA RURAL DO MUNICÍPIO DE ARINOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito Municipal de Arinos, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 88, IV, da Lei Orgânica do Município, faz sabe que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Municipal de Aproveitamento dos Recursos Hídricos na Área do Município de Arinos, vinculado ao Departamento de Agropecuária, a ser elaborado no prazo máximo de noventa dias, após a vigência desta lei.

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 2º São objetivos do Programa Municipal de Aproveitamento dos Recursos Hídricos na Área Rural:

I - prover as comunidades rurais de infra-estrutura de captação, armazenamento e conservação de água adequados à realidade do Município;

II - assegurar à população rural disponibilidade de água em quantidade suficiente e em padrões de qualidade ao consumo humano;

III - suprir as comunidades rurais de água necessária desenvolvimento da atividade pecuária;

IV - capacitar os pequenos produtores de forma que eles utilizem racionalmente os recursos hídricos de que trata a presente lei.

CAPÍTULO II
DA AÇÃO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 3º Na implementação do Programa Municipal de Aproveitamento dos Recursos Hídricos na Área Rural o Poder Público Municipal executará as seguintes ações:

I - construção de cisternas de placas, equipadas com sistemas de captação de água dos telhados;

II - construção de cordões em contorno para contenção de água e conservação do solo;

III - construção de pequenos barramentos;

IV - perfuração e instalação de poços artesianos;

V - celebração de convênios com órgãos públicos e entidades civis, visando sobretudo a obtenção de assistência técnica;

VI - fiscalização da conservação e manutenção das obras de captação, armazenamento e conservação de água.

§ 1° As obras de que trata este artigo serão executadas pelo Departamento de Agropecuária.

§ 2° A fiscalização das obras, já citadas, ficarão a cargo do Comitê de Gerenciamento deste Programa.

CAPÍTULO III
DA GESTÃO DO PROGRAMA

Art. 4° Fica criado o Comitê de Gerenciamento do Programa de Aproveitamento dos Recursos Hídricos na Área Rural, órgão deliberativo e fiscalizador, composto de oito membros, na seguinte conformidade:

I - o Diretor do Departamento de Agropecuária;
II - o Diretor do Departamento da Fazenda e Planejamento;
III - um representante do IEF;
IV - um representante da EMATER;
V - um representante da ADESA;
VI - dois representantes das Associações de Pequenos e Médios Produtores Rurais, legalmente constituídas;
VII- um representante da CPT - Comissão Pastoral da Terra.

§ 1° Por ocasião da designação do representante titular, será feita a do respectivo suplente.

§ 2° As funções de membro do Comitê não serão remuneradas.

Art. 5° Compete ao comitê, observada a legislação estadual e federal específica:
I - definir os critérios de prioridade para execução desta lei;
II - estabelecer as condições para apropriação e uso dos recursos hídricos captados e armazenados em decorrência da execução do Programa Municipal de Aproveitamento dos Recursos Hídricos na Área Rural;
III - fazer a indicação, por ordem de prioridade, das comunidade e tipos de obras previstas nesta lei e especificadas no Programa Municipal de Aproveitamento dos Recursos Hídricos na Área Rural;
IV - orientar os membros das comunidades beneficiadas com as ações previstas nesta lei, a respeito do uso e conservação adequados dos recursos hídricos;
V- planejar, acompanhar e fiscalizar todas as etapas de execução do Programa;
VI- elaborar seu Regimento Interno.

§ 1° O Comitê terá um Presidente e um Secretário, eleitos dentre seus membros, e suas deliberações serão tomadas pelo voto da maioria de seus integrantes.

§ 2° As reuniões do Comitê serão convocadas por seu Presidente ou, na falta deste, pela maioria de seus componentes.

§ 3° O Comitê será instalado até trinta dias após a vigência desta lei, e o seu Regimento Interno será aprovado no prazo máximo de sessenta dias.

CAPÍTULO IV
DA CONTRAPARTIDA DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 6º A execução das obras referidas nos incisos I a IV do art. 3º, fica condicionada às seguintes modalidades de contrapartida:

I- nas hipóteses previstas nos incisos III e IV, a contrapartida da comunidade consistirá na transferência para o Município, a título gratuito, do domínio sobre o terreno a ser ocupado para a execução da obra;

II- nas hipóteses do inciso IV, quando o motor for movido à energia elétrica ou solar, a comunidade será responsável pelo suprimento do combustível.

Parágrafo único Quando o material referido no inciso I deste artigo, tiver que ser transportado de uma localidade para outra, a família beneficiada com a obra ali mencionada ficará dispensada de fornecê-lo.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Arinos, 20 de fevereiro de 2002.

DARCI CALABRO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Clairton Pereira de Ornelas
Secretário do Município

PROTOCOLO
Protocolado no livro próprio de
Folhas 045 sob o n.º 2233
às 15:40 horas
Arinos 11 / 03 / 2002
p/ C Ornelas
Servidor Responsável

Publicado no Mural da Prefeitura
de Arinos, Em 20 / 02 / 2002
Secretaria do Município